

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011

Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto altera o art. 339 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), qualificando o crime de denunciação caluniosa, quando praticado com finalidade eleitoral. O infrator ficará sujeito a pena de quatro a doze anos de reclusão, se a denúncia der origem a inquérito eleitoral, investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou de impugnação de mandato eletivo. A mesma sanção será aplicada a quem a propalar ou divulgar “por qualquer forma ou meio. O agravamento da reclusão, que nos demais casos é de dois a oito anos, visa afastar a possibilidade de sua conversão em penas alternativas e a concessão de *sursis*, admitidas, em regra, na hipótese de penas privativas da liberdade de até quatro e dois anos, respectivamente.

Na avaliação do autor, a medida seria proporcional e compatível com os efeitos perversos desse tipo de conduta na vida do denunciado, inclusive

profissionalmente.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão. Tramita em regime de prioridade, estando sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No plano técnico, a proposição comporta reparos. A redação sugerida para o art. 339, *caput*, do Código Penal, desfigura o crime que supõe reprimir. É incontroverso que a caracterização da denunciação caluniosa demanda dolo direto, ou seja, o agente precisa saber previamente que sua denúncia é falsa, que o denunciado não praticou o ato que lhe é imputado. No caso, o elemento tipificador está na parte final do dispositivo, na expressão “de que **o sabe** inocente” (g.n.). O projeto muda o sentido do texto, desprezando o prévio conhecimento da inocência do acusado.

Da forma como o texto está, só no final das investigações ou do processo é que se saberá se a denúncia improcede ou não, depois de mobilizado desnecessariamente o aparato policial ou judicial, um dos inconvenientes que a regra atual busca evitar. De outra parte, a mudança pode afetar a própria lisura do pleito eleitoral que pretende resguardar. O art. 356 do Código Eleitoral prevê que qualquer cidadão que souber de algum ilícito eleitoral deve comunicá-lo à Justiça Eleitoral. A proposta desestimulará a iniciativa do eleitor nesse sentido. Poucos certamente se animarão a contribuir, face o risco de serem responsabilizados criminalmente, na hipótese de o denunciado ser depois considerado inocente.

Outro reparo: a alteração do Código Penal não seria o melhor caminho. A iniciativa visa penalizar a denunciação caluniosa no âmbito das campanhas eleitorais, a fim de evitar que atitudes irresponsáveis e levianas interfiram no resultado das urnas. Nessa linha, exposta textualmente pelo autor na justificativa, o delito passaria a integrar o rol dos chamados crimes eleitorais acidentais, que na clássica doutrina de Nelson Hungria seriam aqueles que embora previstos na legislação comum, podem configurar ilícito eleitoral quando destinados a influenciar ou desvirtuar a vontade popular. Sua ocorrência fica restrita ao período eleitoral.

Sendo assim, parece mais adequado situá-lo no próprio Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), onde já estão tipificadas outras condutas penalizadas pelo Direito Penal, como calúnia, difamação e injúria (arts. 324 a 326). Além de facilitar o trabalho dos operadores do Direito, sua inserção na referida lei acomoda-o melhor perante a Lei Complementar nº 95, de 1998, de acordo com a qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV). Essa é a solução que esta Relatoria sugere através de Substitutivo.

No mérito, o projeto enriquece o processo eleitoral, por combater atitudes rasteiras e abomináveis, destinadas, nas palavras do autor, a “ violar ou manipular a vontade popular e impedir a diplomação de pessoas legitimamente eleitas.”

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.978, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado **MENDONÇA FILHO**
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011

Altera a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia com finalidade eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz artigo na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tipificando o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 326-A. *Dar causa à instauração de inquérito eleitoral, investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém a prática de crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:*

Pena – *reclusão de quatro a doze anos, e multa.*

§ 1º *A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.*

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 4º Incorre nas mesmas penas deste artigo quem a propala ou divulga por qualquer meio ou forma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

**Deputado MENDONÇA FILHO
RELATOR**